

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Flávia Moraes, altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

Além disso, institui hipóteses em que o contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente, quais sejam: a) desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação; b) falta disciplinar grave; c) ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; d) pedido do atleta em formação; ou e) descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora do requisito estabelecido no § 2º, inciso II, alínea “d”, do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança, salubridade e habitabilidade, com corpo de profissionais idôneos e capacitados para acompanhar e dar assistência aos jovens atletas em formação durante vinte e quatro horas por dia).



\* C D 2 5 9 5 8 0 2 9 7 7 0 0 \*

A autora destaca, em sua justificação, que “em nosso país é comum pais autorizarem seus filhos a mudar de cidade para tentar a chance em centros de treinamento de clubes de futebol, na maioria das vezes distantes de suas terras natais e do convívio familiar”. Diante desse quadro, argumentou que:

“em defesa dos direitos do adolescente e do menor trabalhador, haja vista o jovem atleta em formação estar se qualificando para jogar profissionalmente, mesmo que a lei não lhe garanta vínculo empregatício, entendemos que urge impormos a obrigação de que os clubes formadores garantam a assistência e o acompanhamento desses jovens, especialmente nos alojamentos, por meio de corpo de profissionais idôneos e capacitados para essa atividade”.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachada à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão do Esporte, para análise do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**A Comissão de Seguridade Social e Família** destacou que o projeto em análise “busca trazer mais segurança para os adolescentes e jovens que são recrutados pelos clubes de futebol”, votando pela **aprovação** da matéria.

**A Comissão do Esporte** considerou que a iniciativa busca fortalecer as entidades desportivas formadoras ao regular medidas que visam contribuir para as normas de segurança e proteção dos jovens atletas em formação. Ressaltou que, com a implementação das normas propostas, “estaremos no caminho para construirmos instituições mais profissionais e atletas mais protegidos, em favor do desenvolvimento do esporte”.

Observou, contudo, que a fim de tornar mais clara a alteração proposta pela ilustre Deputada Flávia Morais, foi apresentada pela Comissão emenda aditiva, com o objetivo de definir o significado do termo “profissional idôneo”, tendo em vista a responsabilidade desse profissional no acompanhamento dos jovens atletas.



Nesse sentido, a **Emenda nº 1** da Comissão do Esporte acrescentou ao art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o seguinte texto:

“(...) considera-se profissional idôneo aquela pessoa que trabalha honestamente, com observância do dever de cuidado, que cumpre as regras estabelecidas por seus superiores, ou seja, fazendo sempre tudo com muito zelo e responsabilidade”.

Isto posto, votou pela **aprovação** do projeto, com a Emenda nº 1 anteriormente mencionada.

O projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.204, de 2013, bem como a Emenda nº 1 da Comissão do Esporte, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Os projetos em análise atendem aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa concorrente da União para legislar sobre desporto (art. 24, IX, da CF/88), cabendo à esfera federal estabelecer normas gerais sobre o assunto (art. 24, § 1º). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, da CF/88), uma vez que não se trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e de não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



Sob o prisma da **constitucionalidade material**, nada há a objetar, pois as proposições não afrontam quaisquer princípios ou regras da Constituição de 1988. Além disso, a norma vai ao encontro de preceitos constitucionais, como os relativos à proteção da infância e da juventude (arts. 24, XV, e 227 da CF/88).

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que as matérias trazem inovação legislativa, respeitam o princípio da generalidade normativa e estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

Finalmente, observamos que a **técnica legislativa** empregada nas proposições precisa de alguns ajustes, para se conformar com a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, o art. 2º do PL nº 6.204/2013 precisa incluir o artigo modificado e os sinais gráficos indicativos da manutenção da redação dos demais dispositivos desse artigo no corpo da nova redação proposta. Adicionalmente, a cláusula de vigência deve ter seu artigo renumerado, pois a proposição passou do 3º para o 6º. Por fim, deve ser incluído um artigo primeiro indicando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/98.

Já na Emenda nº 1, deve ser inserido o sinal (NR) ao final da alteração proposta, indicativo da nova redação. Além disso, julgamos que alguns ajustes na redação, sem alteração do mérito, seriam adequados, para transmitir a mensagem de forma mais clara e direta. Por fim, o parágrafo que pretende acrescer ao art. 29 da Lei nº 9.615/98, deverá ser renumerado como § 15, uma vez que o projeto de lei já acrescenta o § 14 ao art. 29 do referido diploma e, conforme salientado pela Comissão do Esporte, trata-se de uma emenda aditiva.

Pelas precedentes razões, concluímos o voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.204, de 2013, e da Emenda nº 1 Adotada pela Comissão do Esporte (CESPO), com as Emendas 1,2 e 3 e Subemenda de redação**.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.



\* C D 2 5 9 5 8 0 2 9 7 7 0 0 \*



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-5626

Apresentação: 30/04/2025 11:03:00.080 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6204/2013

PRL n.2



\* C D 2 2 5 9 5 8 0 2 9 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259580297700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

#### EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo primeiro, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, para garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base. "

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-5626

Apresentação: 30/04/2025 11:03:00.080 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6204/2013

PRL n.2



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## **PROJETO DE LEI N° 6.204, DE 2013**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

## EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29. ....

.....

§ 14. O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação:

II – falta disciplinar grave;

III - *ascerola in justificativa*  
letivo:

IV – a pedido do atleta em formação; ou

V – descumprimento por parte da

desportiva formadora do requisito estabelecido no § 2º, II, a.  
(NR)

(NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.





**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-5626

Apresentação: 30/04/2025 11:03:00.080 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6204/2013

PRL n.2



\* C D 2 2 5 9 5 8 0 2 9 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259580297700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

### EMENDA Nº 3

Renumere-se o art. 6º do projeto como art. 4º.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-5626

Apresentação: 30/04/2025 11:03:00.080 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6204/2013

PRL n.2



\* C D 2 2 5 9 5 8 0 2 9 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259580297700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 6.204, DE 2013.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, com o objetivo de garantir a presença de profissionais idôneos durante vinte e quatro horas por dia nos alojamentos dos centros de treinamento das categorias de base.

#### SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à Emenda nº 1 da Comissão do Esporte a seguinte redação:

Art. 2º O art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 29. ....  
.....  
.”

§ 15. Para efeitos do disposto na alínea d, inciso II, § 2º, considera-se profissional idôneo aquele que trabalha honestamente, com zelo, responsabilidade, observância do dever de cuidado e cumprimento das regras estabelecidas por seus superiores.” (NR)



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2025-5626

Apresentação: 30/04/2025 11:03:00.080 - CCJC  
PRL 2 CCJC => PL 6204/2013

PRL n.2

